LEI Nº 1.089, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007.

Cria cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, define normas gerais para a realização do Concurso Público e ingresso no serviço público e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com os arts. 37, I, e 61, II, alíneas "a" e "c", ambos da Constituição Federal, submete à deliberação da Câmara Municipal de Paracuru, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Paracuru, cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 1º - A nomenclatura dos cargos, a qualificação exigida, o quantitativo de vagas, a carga horária e o vencimento básico são os constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 2º - A descrição das atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos, de que trata o *caput* deste artigo, será estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Os valores constantes no Anexo Único, desta Lei, são referentes ao vencimento básico, sobre os quais incidirão gratificações, adicionais ou outras vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos.

Art. 2º. Os cargos de que trata o *artigo anterior* serão providos mediante prévia aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo.

Parágrafo único. A regra deste *artigo* não se aplica aos cargos cujo provimento haja ocorrido com a observância das normas do *art. 37, I e II, da Constituição Federal* ou cujos ocupantes tenham a estabilidade extraordinária, conferida pelo *art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República*, os quais se extinguirão à medida que forem vagando.

Art. 3º. A investidura nos cargos públicos criados por esta Lei é condicionada aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros legalmente exigidos no Edital de Concurso, os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato, naturalizado, ou cidadão português a quem foi conferida igualdade, nas condições previstas no art. 12, inciso II, § 1º da Constituição Federal;

II - Ter, na data marcada para admissão, idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos (observadas as disposições previstas nos incisos XXX e XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como na súmula 683 do Supremo Tribunal Federal);

III - Estar em dia com as obrigações militares, exceto para os candidatos do sexo feminino;

IV - Estar em dia com as obrigações eleitorais;

V - Apresentar, na data da convocação para a admissão, comprovante da habilitação (qualificação) exigida para o desempenho das atribuições do cargo, de acordo com o "Anexo Único", deste Edital;

VI - Declarar no requerimento da inscrição (ficha de inscrição) que possui os requisitos exigidos para o cargo pretendido e que conhece e aceita as normas constantes deste Edital.

Parágrafo único. Os candidatos que não comprovarem as condições exigidas para admissão, conforme estabelece o *caput* deste artigo, uma vez identificados, poderão ser eliminados do Concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o seu ato de nomeação.

Art. 4º. Será reservado um percentual de 5% (*cinco por cento*) dos cargos aos candidatos portadores de deficiência, ofertados como reserva especial, na forma a ser regulamentado no Edital de Concurso.

§ 1º – Ao final do Concurso, não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todos os cargos destinados aos portadores de deficiência, os cargos que excederem ao número de candidatos deficientes aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não deficientes, obedecida à ordem de classificação.

§ 2º – Para efeito do cálculo determinante do número de cargos a ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, serão desprezadas as frações decimais.

§ 3º – Os candidatos portadores de deficiência apresentarão, no ato da inscrição, atestado médico que comprove a existência de compatibilidade entre o grau de deficiência que apresenta e o exercício do cargo a que pretende concorrer.

§ 4º - A contabilização do percentual definido no *caput* deste artigo será realizada levando-se em consideração não o número total de cargos públicos ofertados, mas o número de vagas previstas em cada espécie de cargo público ofertado.

§ 5º - Quando, para o mesmo cargo, admitir o exercício profissional em mais de uma área de atuação e, no Edital de Concurso a concorrência for estipulado por área de atuação, o percentual, de que trata o *caput* deste artigo, será contabilizado sob cada área de atuação ofertada.

§ 6º - Não serão reservadas vagas para os portadores de deficiência quando o número de vagas ofertadas para o cargo for inferior a vinte (20), bem como para aqueles que a lei exige aptidão plena.

Art. 5º. As provas escritas e/ou práticas terão caráter eliminatório e classificatório e as provas de títulos, se houver, terão caráter somente classificatório.

Parágrafo único. Para efeito de aprovação na prova escrita, o candidato deverá obter nota igual ou superior a 50% (*cinqüenta por* cento) do total da referida prova.

Art. 6º. Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 7º. A classificação será computada em conformidade com os pontos obtidos pelo candidato nas provas realizadas, observando-se, ainda, o disposto no art. 6º, desta Lei.

Art. 8º. O prazo de validade do Concurso será de 02 (*dois*) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 9º. A aprovação em Concurso Público não garante ao aprovado o direito a nomeação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo que o chamamento será realizado de acordo com o interesse da Administração, cabendo à Prefeitura Municipal de Paracuru decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas.

Art. 10. Os procedimentos concernentes ao gerenciamento das diversas etapas de realização do Concurso Público serão realizados por Comissão Coordenadora, constituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que se incumbirá de acompanhar e fiscalizar os trabalhos de realização do certame, bem como de coordenar, em conjunto com a instituição vencedora do processo licitatório, a realização do Concurso Público Municipal.

Parágrafo único. O resultado final do Concurso Público será divulgado pela comissão, de que trata o *caput*, deste artigo, em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado, por região ou unidade de exercício, em se tratando de concurso regionalizado.

Art. 11. Admitir-se-á recurso interposto por candidato, à Comissão Organizadora do Concurso, contra o resultado divulgado da classificação do candidato ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão, conforme especificado no Edital de Concurso Público.

Parágrafo único. Havendo alterações no resultado oficial do Concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à Comissão Organizadora de Concurso, estas deverão ser republicadas com as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, em 12 de setembro de 2007.

JOSÉ RIBAMAR BARROSO BATISTA
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
PARACURU
Trabalhando cada vez mais

MUNICÍPIO APROVADO
unicef
EDIÇÃO 2006

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE À LEI Nº 1.089, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007.

Cargo	Qualificação Exigida	Vagas	Carga Horária Semanal	Vencimento Básico (R$)
Agente de Combate às Endemias	Ensino Fundamental Completo e conclusão de curso introdutório de formação inicial e continuada, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 (*)	04	40h	**380,00**
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental Completo e conclusão de curso introdutório de formação inicial e continuada, nos termos do art. 6º, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 (**)	20	40h	**380,00**
Atendente de Serviços Médicos	Ensino Médio Completo	10	40h	**380,00**
Auxiliar de Consultório Dentário	Ensino Médio Completo e registro no CRO	02	40h	**380,00**
Auxiliar de Enfermagem	Ensino médio completo e curso de Auxiliar de Enfermagem e inscrição no COREN	12	40h	**380,00**
Auxiliar de Laboratório	Ensino médio completo e curso específico na área de atuação	05	40h	**380,00**
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Fundamental Incompleto	15	40h	**380,00**
Auxiliar de Farmácia	Ensino médio completo e curso específico na área de atuação	02	40h	**380,00**
Agente Administrativo	Ensino Médio Completo e Curso de Computação	04	40h	**380,00**
Agente Municipal de Trânsito	Ensino Médio Completo	12	40h	**380,00**
Administrador	Formação em Nível Superior em Administração e Registro Profissional	01	40h	**2.300,00**
Motorista I	Ensino Fundamental Completo e Carteira de Habilitação Categoria "B"	22	40h	**380,00**
Motorista II	Ensino Fundamental Completo e Carteira de Habilitação Categoria "D"	02	40h	**380,00**
Professor de Educação Básica I	Licenciatura Plena em Pedagogia	15	20h	**327,60**

Professor de Educação Básica II	Curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente	20	20h	**364,25**
Psicopedagogo	Formação em nível de graduação de Licenciatura plena ou bacharelado e curso de especialização em Psicopedagogia	02	40h	**1.500,00**
Supervisor Educacional	Graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de atuação	05	40h	**728,51**

(*) Não se aplica a qualificação exigida para o cargo de Agente de Combate às Endemias aos que na data da publicação da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias;

(**) Não se aplica a qualificação exigida para o cargo de Agente Comunitário de Saúde aos que na data da publicação da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde;

Além dos requisitos definidos, o candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde deverá residir na área da comunidade em que irá atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, em 12 de setembro de 2007.

JOSÉ RIBAMAR BARROSO BATISTA
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
PARACURU
Trabalhando cada vez mais

MUNICÍPIO APROVADO
unicef
EDIÇÃO 2006

EDITAL DE PUBLICIDADE

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU, em estrita observância ao que determina o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e o art. 81, da Lei Orgânica do Município de Paracuru, autoriza a divulgação oficial, mediante afixação na sede da Prefeitura Municipal e em demais locais de amplo acesso público, da Lei nº 1.089, de 12 de setembro de 2007, para conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, e início dos seus jurídicos e legais efeitos.

Divulgue-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, em 12 de setembro de 2007.

JOSÉ RIBAMAR BARROSO BATISTA
Prefeito Municipal